



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IOMERÊ

PROCESSO Nº: 102/2024/PMI  
INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO  
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PALESTRANTE  
VALOR: R\$ 25.000,00

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

### RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a contratação de Palestra aos docentes das escolas municipais de Iomerê sobre o tema “Educação”, conforme justificativa e especificações constantes do projeto básico.

#### PRELIMINAR

Antes de adentrar no mérito do pedido do gestor público, da possível contratação, aponta-se as irregularidades do edital, as quais precisam ser corrigidas, senão vejamos:

- I. O gestor aponta carga horária total de 16 horas, e na descrição consta contratação 2 Palestras, uma de manhã e outra à tarde, totalizando 8 horas de trabalho;
- II. Segundo, o edital não revela data e local das palestras;
- III. Terceiro, a fundamentação da inexigibilidade é insuficiente para caracterizar a impossibilidade de competição;
- IV. Quarto, os **valores** a serem despendidos não revelam comparativos de mercado, com outros profissionais da mesma categoria.

#### DO MÉRITO

Em que pese as irregularidades, aponta preliminarmente, estas passíveis de serem corrigidas, no mérito busca-se alertar o gestor das possíveis equívocos cometidos, especialmente em final de mandato e às vésperas das eleições, como passa-se a demonstrar.

Conforme NOTA TÉCNICA N. TC-6/2023, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, para as licitações sob a égide da Lei n. 14.133/21, nos processos de dispensa de licitação, é necessária demonstração da inviabilidade da competição; de que o serviço seja de um artista/profissional e seja consagrado pela crítica especializada ou opinião pública; e dos seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - **justificativa de preço**; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Não obstante, seja do domínio da equipe de licitações, a inexigibilidade de licitação, é a impossibilidade de submeter a oportunidade de negócio à competição que afasta o Dever Geral de Licitar, insculpido no art. 37, XXI da Carta Política de 1988. Essa impossibilidade invariavelmente, decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas.

Ademais, cabe lembrar que a nova lei de licitações e contratos recepcionou a previsão contida na norma primitiva no sentido da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de treinamento e desenvolvimento de pessoal, com a seguinte capitulação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

Do texto legal ora em exame, se extrai duas palavras que constituem o ponto nodal do instituto da notória especialização: “ permite inferir”. Inferir é deduzir, concluir, intuir, depreender, perceber. Notório especialista é, portanto, alguém que possui um certo atributo capaz de provocar em alguém a percepção por meio de dedução, tratar-se do mais adequado à plena satisfação do objeto.

Assim, conclui-se, com base no que foi aqui exposto, que é possível a contratação pretendida, após sanear as deficiências apontadas nas preliminares, e, no mérito, tendo por base a nova lei de licitações, recomenda-se obedecer os seguintes preceitos trazidos na norma e juridicidade vigente quanto ao tema inexigibilidade, a qual está fundada no art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, a qual depende da conjugação de três requisitos, a saber:

- (i) tratar-se de um serviço executado de forma predominantemente intelectual;
- (ii) possuir características que torne impossível a comparação objetiva de propostas; e, ser executado por profissional ou empresa de notória especialização (Súmula 252, TCU); indicar que é impossível a comparação por meio de critérios objetivos entre os possíveis executores; e, demonstrar que o escolhido, profissional ou empresa, é notório especialista;
- (iii) E em especial, que o alcance do resultado (aprendizado) depender preponderantemente da intervenção pessoal das palestras pretendidas, sem esquecer de apontar, com minúcias as razões que o fizeram inclinar-se por este ou aquele profissional ou empresa.

### **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que atendido os apontamentos preliminares e no mérito.

À consideração superior.

Iomerê, em 11 de setembro de 2024.

**Ivair Ceron**  
Procurador Municipal  
OAB/SC 37.099